



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 8.301, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

"REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 29/12/2006 INSTITUINDO NORMAS E DIRETRIZES PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSIDERANDO o contido no Art.2º da Lei Complementar nº 21 de 29/12/2006 que alterou os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

CONSIDERANDO que por resultado da busca pela eficiência do sistema de iluminação pública, obteve-se benefício que atingiu toda área urbanizada da Cidade;

CONSIDERANDO que os investimentos do sistema de iluminação pública concorrerão para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Nova Iguaçu;

CONSIDERANDO que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é específico, nesse campo necessário se faz definir a incidência de base de cálculo e demais condições para efetiva e justa cobrança do tributo;

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,
DECRETA:

Art 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único - O custeio previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros e demais bens públicos, bem como a administração, a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas relacionadas.

Art. 2º - Contribuinte da COSIP é aquele que, no primeiro dia de cada exercício financeiro, seja o proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário, ou o possuidor, a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no Município de Nova Iguaçu, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da COSIP, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelójas, boxes, terrenos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o § 1º.

Art. 3º - Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 4º - Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação das unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL (R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	66,85
Territorial	0,5	66,85
Residencial	1	66,85
Comercial/Serviços	2	66,85
Industrial	2	66,85

§ 1º. Para fins de enquadramento na Classe "Residencial Baixa Renda" dos contribuintes cuja COSIP seja cobrada através da fatura de energia serão considerados os critérios adotados pela Legislação Federal pertinente ao assunto, sobretudo a Lei Fe-

ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU

Bairros Oficiais

BAIRRO	IVU
Vila Nova	1,75
Centro	1,75
Rancho Novo	1,71
Caonze	1,70
Santa Eugenia	1,66
Da Luz	1,63
Posse	1,63
Moquetá	1,62
Prata	1,60
Juscelino	1,60
Engenho Pequeno	1,52
Chacrinha	1,51
Viga	1,51
Boa Esperança	1,50
Valverde	1,49
Kennedy	1,49
Comendador Soares	1,47
Cerâmica	1,47
Vila de Cava	1,46
Jardim Alvorada	1,46
Km-32	1,45
Jardim Iguaçu	1,45
Miguel Couto	1,45
Rosa dos Ventos	1,44
Jardim Guandu	1,44
Palhada	1,41
Ponto Chic	1,41
Rancho Fundo	1,41
Três Corações	1,41
Cabuçu	1,40
Paraíso	1,39
Vila Operária	1,39
Nova América	1,38
Santa Rita	1,37
Austin	1,37
Danon	1,36
Vila Guimarães	1,36
Cacuaia	1,34
Camary	1,34
Ambaí	1,33
Ipiranga	1,31
Jardim Nova Era	1,31
Carlos Sampaio	1,30
Ouro Verde	1,30
Corumbá	1,30
Parque Ambaí	1,30
Rodilândia	1,30
Botafogo	1,29
Jardim Pernambuco	1,28
Jardim Palmares	1,28
Lagoinha	1,28
Inconfidência	1,27
Figueiras	1,26
Prados Verdes	1,25
Parque Flora	1,24
Jardim Tropical	1,68
Califórnia	1,67

Art. 6º - O valor anual da COSIP será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = (\text{VR} \times \text{IC}) \times \text{IVU}$$

VR – Valor Referencial

IC – Índice de Classificação

IVU – Índice de valorização urbana

§ 1º. Os valores da COSIP poderão ser reajustados, anualmente, pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, de multa e de correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º - A COSIP poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

§ 1º. Quando o contribuinte quitar à vista a COSIP, juntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para este imposto.

§ 2º. A COSIP incidente sobre os imóveis não edificados poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

Art. 8º - A cobrança da COSIP de imóveis edificados poderá ser feita juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida para cada unidade imobiliária de consumo cadastrada junto à pessoa jurídica responsável pelo fornecimento privado de energia elétrica no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a fornecedora de energia elétrica, convênio ou contrato que estabeleça os princípios de arrecadação e de repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP.

§ 2º. O instrumento a que se refere o § 1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado ao Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, o valor total da COSIP será dividido em 12 parcelas mensais a serem inseridas nas respectivas faturas de energia elétrica.

Art. 9º - O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica fornecedora de energia elétrica no Município deverá repassar ao Poder Executivo municipal as informações referentes às unidades de consumo e seus respectivos titulares que deixarem de efetuar o recolhimento da COSIP.

Art. 10º. Aplicam-se à COSIP, no que couber, as demais normas do Código Tributário Municipal.

Art. 11º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de janeiro 2009.